Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0008546-10.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: RAIMUNDO SILVA BASTOS
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que tinha débito para com a ré, firmando então acordo para quitá-lo parceladamente.

Alegou ainda que saldou o primeiro pagamento, mas mesmo assim a ré não excluiu a negativação pertinente.

A ré confirmou a conduta que lhe foi imputada pelo autor, mas ressalvou que não retirou sua inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito porque o pagamento da primeira parcela do acordo celebrado não foi apontado em seus sistemas.

O argumento não a favorece, porém, seja porque desacompanhado de um indício sequer que lhe conferisse verossimilhança (poderia a ré trazer declaração do estabelecimento bancário confirmando a ausência do repasse em apreço), seja porque ela não impugnou o comprovante amealhado pelo autor a fl. 02.

O pagamento mencionado a fl. 01, portanto, está

satisfatoriamente demonstrado.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Por outro lado, reputo que tocava à ré a retirada da negativação do autor, tendo em vista que como foi ela que deu causa a esse ato seria sua a obrigação para a correspondente desconstituição.

Reunia, inclusive, melhores condições do que o autor para promover essa diligência.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que a ré deixou de excluir a negativação do autor quando deveria fazê-lo.

Em consequência, acolhe-se a pretensão deduzida para o fim de determinar que isso se dê em caráter definitivo.

Outra é a solução para o pedido de ressarcimento

de danos morais.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação (ao que se equipara a permanência daquela que deixou de ter lastro a sustentála) renda ensejo a isso, os documentos de fls. 11/15 e 42/43 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que o autor ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

particular.

Nem se diga que a ré teria dispensado tratamento desidioso ao autor porque inexiste prova de consequência específica a ele decorrente da não retirada de sua negativação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para excluir a negativação tratada nos autos, tornando definitiva a decisão de fls. 04/05, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA